



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 5.090, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame clínico destinado a identificar a Fibrodisplasia Ossificante Progressiva - FOP - nos recém-nascidos na triagem neonatal da rede pública e privada de saúde, com cobertura do Sistema Único de Saúde (SUS).

Autor: Deputado MARCELO ARO

Relator: Deputado HIRAN GONÇALVES

I - RELATÓRIO

O PL nº 5.090, de 2020, trata sobre a obrigatoriedade de realizar exame clínico-morfológico do recém-nascido para a detecção de sinais característicos da doença Fibrodisplasia Ossificante Progressiva - FOP.

A justificação do projeto de lei se fundamenta na possibilidade de proceder o diagnóstico precoce da doença, e que tal exame não demanda custo algum para o Sistema Único de Saúde.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), despachado às Comissões de Seguridade Social e Família; e à de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hiran Gonçalves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216679622000>



* CD216679622000 *



Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Na comissão de mérito, a proposição foi aprovada, em voto da lavra do Deputado Lucas Redecker.

Não há projetos de lei apensados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, *a*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.090, de 2020.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência da União (arts. 23, II da Constituição Federal - CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

O projeto está de acordo com as demais normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos princípios gerais de Direito.

A técnica legislativa e a redação empregadas conformam-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Destarte, nada há que possa obstar a tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.090, de 2020, na forma do substitutivo que ora apresento.



* CD216679622000*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Hiran Gonçalves (PP/RR)**

Sala da Comissão, em de 2021.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator

2021-15724

Apresentação: 27/10/2021 10:42 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 5090/2020

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hiran Gonçalves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216679622000>

* C D 2 1 6 6 7 9 6 2 2 0 0 0 *



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 5090/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame clínico destinado a identificar a Fibrodisplasia Ossificante Progressiva – FOP – nos recém-nascidos na triagem neonatal da rede pública e privada de saúde, com cobertura do Sistema Único de Saúde (SUS), Lei Marianna Gomes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da realização de exame clínico destinado a identificar as malformações típicas dos dedos grandes dos pés presentes na Fibrodisplasia Ossificante Progressiva – FOP – nos recém-nascidos, na triagem neonatal da rede pública e privada de saúde, com cobertura do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º A realização do exame estabelecido pela presente lei, abrange todos os recém-nascidos no âmbito do território nacional, seja pelo Sistema Único de Saúde (SUS), por planos de saúde, ou mesmo paciente particular.

Ar. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator

